PARECER PAR - GACS PSS - 10737/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6415/2015
PROTOCOLO	:	1590461
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOÃO CORDEIRO VALDIR ALVES RODRIGUES
CARGO DO JURISDICIONADO (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES DO SICOM. MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EM BANCO NÃO OFICIAL. NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM O MCASP. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo - MS, relativas ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades. Houve intimação dos responsáveis às fls. 99/100, acerca das irregularidades. O responsável encaminhou resposta à intimação.

Posteriormente, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se

acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...) Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2014, encontra-se regular, estando apta a prosseguir com os trâmites regimentais desta e. Corte de Contas. (ANA-5ICE-21247/2015– fls.133/142[1])*

Em seguida a 5ª Inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.3) Orçamento;

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, gerado a partir da integra do processo no sistema e-tce.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Das irregularidades apontadas;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.2) Do Controle Interno.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, à transparência e à redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção.

No caso ora em análise, foi apresentado às fls. 14/20 o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo referente às contas do exercício de 2014. O documento recebeu a assinatura do "controlador geral", Sr. Kleber Rogério Furtado Coêlho, OAB/MS 17471. Em consulta à página do legislativo - http://web.qualitysistemas.com.br/cargos_e_salarios/prefeitura_municipal_de_rochedo, contudo, identificamos que o servidor ocupa cargo de provimento em comissão. Vejamos:

Nome	Cargo	Departamento	Classe	Nível	Admissão	Tipo de Cargo	Compet.
EDIR CARRILHO FERREIRA	ASSESSOR II	ASSESSORIAS I E II	CC5	CC5	02/01/2013	COMISSIONADOS	06/2014
ODIVALDO MIRANDA	ASSESSOR I	ASSESSORIAS I E II	CC1	CC1	01/03/2013	COMISSIONADOS	06/2014
ROSANA PORTUGAL DUARTE	ASSESSOR II	ASSESSORIAS I E II	CC5	CC5	14/11/2013	COMISSIONADOS	06/2014
KLEBER ROGÉRIO FURTADO COÊLHO	CONTROLADOR GERAL	CONTROLADORIA GERAL	COMISSÃO	COMISSÃO	24/03/2014	COMISSIONADOS	06/2014

Fonte: http://web.qualitysistemas.com.br/cargos_e_salarios/prefeitura_municipal_de_rochedo

Ocorre que a função de controlador interno é incompatível com qualquer outro tipo de investidura/provimento que não seja o efetivo. A função de controlador interno pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. Tal independência resta comprometida quando a pessoa investida na função de controlador não possui cargo de provimento efetivo, podendo ser destituída a qualquer tempo.

Neste sentido, o TCE/PR, já se posicionou no Acórdão 97/2008, vejamos:

> [...] os responsáveis pelo controle interno devem ser **servidores efetivos**, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância (ACO 97/2008, 2008, pg. 2).

Vejamos ainda o entendimento do STF sobre a questão:

> Por entender violada a exigência constitucional do concurso público (CF, art. 37, II), o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da Lei 15.224/2005, do Estado

> de Goiás, bem como do Anexo I da mesma norma, na parte em que criou os cargos de provimento em comissão. Asseverou-se que, na espécie, os cargos em comissão instituídos — perito médico-psiquiátrico, perito médico-clínico, **auditor de controle interno**, produtor jornalístico, repórter fotográfico, perito psicólogo, enfermeiro, motorista — teriam atribuições eminentemente técnicas, nos quais inexistiria relação de confiança entre nomeante e nomeado. **Assim, apontou-se que tais cargos deveriam ser preenchidos regularmente pela via do concurso público.** ADI 3602/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 14.4.2011. (ADI-3602).

O TCE-ES já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos:

> EMENTA: NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO - REGRA DO ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - **IMPOSSIBILIDADE DE O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO SER OCUPADO EM RAZÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO OU MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO** - CARGO OCUPADO POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO INVESTIDO POR CONCURSO PÚBLICO - NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO: ATÉ A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, O PREENCHIMENTO DO CARGO DEVE SER FEITO POR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO, DESDE QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES - RESOLUÇÃO TC N. 227/2011 - GUIA DE ORIENTAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Processo TCE/ES – Parecer de Consulta TC-014/2012
> Fonte:
> http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNor mativos/PC014-2012.pdf

Destacamos ainda o seguinte trecho da decisão exarada no processo n.º 731.123 (denúncia), aprovada por unanimidade pela 1ª Câmara do TCE/MG, in verbis:

> (...) Ainda sobre a ocupação do citado cargo, cabe trazer à baila escólio da manifestação da lavra do Dr. Glaydson Santo Sporani Massaria, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 153, que, se subsidiando na Consulta TCEMG, Nº 727.149, Rel. Simão Pedro Toledo, de 16/4/08, e em julgados do TCU, aduziu, verbis: **"O controle interno tem como princípios relativos à pessoa do auditor, dentre outros, a independência e a**

> **soberania. A efetivação desses princípios é garantida pela segurança funcional e estabilidade proporcionada pelo cargo efetivo; desatendidos os princípios citados, o controle interno afasta-se do seu objetivo, qual seja, assegurar o bom funcionamento do aparelho estatal. Não é raro o caso de exercício da função de controle interno por servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, enfraquecendo sobremaneira o controlador, pois este poderia ser sumariamente exonerado do cargo a qualquer momento (exoneração ad nutum)**".

Sendo assim, o provimento do cargo de controlador interno deve ser feito mediante concurso público (cargo efetivo), sob pena de violar o art. 37, inciso II da CF/88 que estabelece a obrigatoriedade de concurso público para contratação. Neste sentido, opinamos pela fixação de prazo para que o gestor faça concurso público para o cargo de controlador interno, sob pena de aplicação da multa em face do ato infracional tipificado no art. 42, caput da LO/TCE/MS, caracterizando a infração a violação do art. 37, inciso II da CF/88.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**IRREGULAR – conta Bradesco (fls. 65/68).**
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 26/34), **ressalvado o que dispõe o art. 48,**

		caput e inciso II da LRF.

2.2.3.1) Da Transparência Ativa.

Quanto ao cumprimento dos ditames relativos à transparência ativa (LRF – art. 48, Lei de Acesso à Informação e Resolução CFC n.º 1.133/2008), constatamos o seguinte:

Dados: Prefeitura Municipal de Rochedo
Unidade Orçamentária: FMIC
Link Transparência: http://www.rochedo.gov.br

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aso FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso II	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

A planilha relativa à transparência demonstra que o jurisdicionado não vem cumprindo na íntegra o que determina o inciso II do art. 48 da LRF, c/c com art. 48-A do mesmo diploma legal. Vejamos:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal[1], aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

[1]Onde houver grifo: O grifo é nosso.

> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas **unidades gestoras** no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das **unidades gestoras**, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> Art. 8o É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> [...]
>
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - **registros das despesas**;

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios**,

inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de **programas, ações, projetos e obras** de órgãos e entidades; e
[..].
§ 2o Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**.

§ 3o Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - **conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;**

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

[...]

§ 4o Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2o, **mantida a obrigatoriedade de**

> **divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira**, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Observa-se que o art. 48-A veio a qualificar a informação relativa à execução pormenorizada da receita e da despesa, informando quais os requisitos mínimos que as informações divulgadas devem possuir. Assim, nos termos do art. 48-A, a execução pormenorizada da receita e da despesa deve ser divulgada:

1. Por unidade gestora[2] – ou seja, para cada unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial. Assim, sendo o FMIS de Rochedo é uma unidade gestora. Desta forma, o sistema de divulgação da execução pormenorizada da receita e da despesa deveria possibilitar ao cidadão a consulta de todos os empenhos, liquidações e pagamentos APENAS do FMIS - ROCHEDO e não do munícipio como um todo. Desta forma, a maneira como a execução orçamentária da receita e da despesa da municipalidade vem sendo divulgada dificulta a transparência perseguida pela LRF e Lei de Acesso À Informação;

2. Ao efetuar a consulta por unidade gestora devem estar disponíveis ao cidadão as seguintes informações: número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

[2] http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_u.asp - conceito de unidade gestora

Além disso, o art. 8º da Lei de Acesso à informação dispõe que os sites, para consulta dos registros das despesas e receitas deve conter ferramenta de consulta (possibilitando consultar uma unidade gestora [unidade orçamentária] específica e dentro desta unidade, filtrar por fornecedor, por tipo de despesa etc.) Tal ferramenta deve possibilitar o acesso à informação de forma clara e transparente. Não é o que acontece na prática. Embora a Municipalidade contenha uma ferramenta de pesquisa, tal ferramenta não possibilita consultar apenas a execução orçamentária da despesa de uma unidade gestora especifica. Também não possibilitar aferir a divulgação das informações em tempo real (d+1). Vejamos o que dispôs o Decreto n.º 7185/2010 sobre a transparência:

> Art. 2o [...]
>
> § 2o Para fins deste Decreto, entende-se por:
>
> I - sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;
>
> II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público**, até o**

> **primeiro dia útil subseqüente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA,** sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;
>
> III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e
> IV - unidade gestora: **a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual.**

Constamos que a Prefeitura não cumpre o art. 48 e 48-A da LRF e o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal nº 12.527/2011), na sua totalidade (vide planilha constante deste item).

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída aos gestores por deixarem de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF e art. 8 da LAI.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[3], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[4], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação ao balanço exigido pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

[3]Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4]Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...) IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Destacamos ainda o art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> **VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso a Informação e ao Decreto n.º 7.185/2010, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

2.2.3.2) Da Manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituições Financeiras não Oficiais.

A 5ª ICE solicitou, por meio do Termo de Intimação de fls. 99/100, que o gestor remetesse a este TCE cópia da lei que autoriza a movimentação bancária em bancos não oficiais.

Em resposta (vide fls. 104/132), o gestor informou que inexistem instituições financeiras oficias no seu munícipio o que lhe facultaria depositar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas. Encaminhou cópia de

contratos com o SICREDI (vide fls. 125/129).

O primeiro ponto a analisar é se lei municipal é norma apta a afastar o comando constitucional previsto no art. 164,§3º e reforçado pelo art. 43 da LRF, que determinam o seguinte:

> Art. 164. [...]
>
> [...]
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Da leitura dos dispositivos legais supracitados extraímos que há a possibilidade de uma lei excepcionar a obrigatoriedade de os entes federados manterem suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais. O próximo passo seria determinar a qual ente federado caberia a competência legislativa para edição da Lei de exceção. Neste sentido, o STF, guardião da Constituição da República, já manifestou o entendimento de que a norma reclamada pelo §3º do art. 164 da

CF/88, é norma federal de competência exclusiva do Congresso Nacional. Vejamos:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 37, do Estado do Espírito Santo. Nova redação conferida ao art. 148 da Constituição Estadual, determinando que as disponibilidades de caixa do Estado, bem como as dos órgãos ou entidades do Poder Público Estadual e das empresas por ele controladas, sejam depositadas na instituição financeira que vier a possuir a maioria do capital social do BANESTES, decorrentes de sua privatização, na forma definida em lei. Aparente ofensa ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição, segundo o qual as disponibilidades financeiras de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. **Tal lei exceptiva há que ser a lei ordinária federal, de caráter nacional.** Existência, na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de previsão segundo a qual as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição (art. 43, caput). Ofensa, ademais, ao princípio da moralidade previsto no art. 37, caput, da Carta Política. Medida cautelar deferida.
>
> (Supremo Tribunal Federal. Pleno. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2.600/ES. Rel: Min. Ellen Gracie. Julgado em 24 abr. 2002. DJ 25 out. 2002).
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual n. 14.235/03, do Estado do Paraná, que (I) proíbe o Poder Executivo estadual

de iniciar, renovar, manter, em regime de exclusividade a qualquer instituição bancária privada, as contas dos depósitos do sistema de arrecadação dos tributos estaduais, sistema de movimentação de valores e pagamentos SIAF — Sistema Integrado de Administração Financeira e Conta do Tesouro Geral do Estado/conta receita, conta única, contas dos fundos e programas, contas dos depósitos e movimentação das entidades da administração indireta e fundações públicas, bem como as disponibilidades dos fundos estaduais e pagamentos do funcionalismo público, sem a realização de respectivo processo licitatório (art. 1° da Lei impugnada); (II) obriga o Poder Executivo estadual a manter toda a movimentação financeira descrita no art. 1° da Lei impugnada em instituição financeira oficial, nos termos dos arts. 164 e 240, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente; (III) determina caber ao Poder Executivo estadual revogar, imediatamente, todos os atos e contratos firmados nas condições previstas no artigo 1° desta Lei. 3. Potencial ofensa ao princípio da reserva da Administração. Precedentes: ADI 2364, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14.12.2001; ADI n. 1901, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 9.5.2003; ADI 1846, Rel. Min. Carlos Velloso (Informativo STF n. 116). **4. Plausibilidade da tese segundo a qual a lei impugnada estaria a incidir sobre espaço reservado à lei nacional (art. 164, § 3º, da Constituição).** Precedentes: ADI 2600, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 25.10.2002; ADI 2661, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.8.2002. 5. Potencial ofensa ao princípio da segurança jurídica. 6. Cautelar deferida. (Supremo Tribunal Federal. Pleno. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 3.075/PR. Rel. min. Gilmar Mendes. Julgado em 19 dez. 2003. DJ 18 jun. 2004). (grifo nosso) Ementa. I. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade: caso de excepcional urgência, que autoriza a decisão liminar sem

audiência dos partícipes da edição das normas questionadas (art. 10, § 3º), dada a iminência do leilão de privatização do controle de instituição financeira, cujo resultado poderia vir a ser comprometido com a concessão posterior da medida cautelar. II. Desestatização de empresas públicas e sociedades de economia mista: alegação de exigência constitucional de autorização legislativa específica, que — contra o voto do relator — o Supremo Tribunal tem rejeitado; caso concreto, ademais, no qual a transferência do controle da instituição financeira, do Estado membro para a União, foi autorizada por lei estadual (conforme exigência do art. 4º, I, a, da MPr 2.192-70/01 — PROES) e a subsequente privatização pela União constitui a finalidade legal específica de toda a operação; indeferimento da medida cautelar com relação ao art. 3º, I, da MPr 2.192-70/01, e ao art. 2º, I, II e IV, da L. 9.491/97. III. **Desestatização: manutenção na instituição financeira privatizada das disponibilidades de caixa da administração pública do Estado que detinha o seu controle acionário (MPr 2.192- 70/01, art. 4º, § 1º), assim como dos depósitos judiciais (MPr 2.192- 70/01, art. 29): autorização genérica, cuja constitucionalidade — não obstante emanada de diploma legislativo federal — é objeto de questionamento de densa plausibilidade, à vista do princípio da moralidade — como aventado em precedentes do Tribunal** (ADIn 2.600- MC e ADIn 2.661-MC) — e do próprio art. 164, § 3º, da Constituição — **que não permitiria à lei, ainda que federal, abrir exceção tão ampla à regra geral, que é a de depósitos da disponibilidade de caixa da Administração Pública em instituições financeiras oficiais;** aparente violação, por fim, da exigência constitucional de licitação (CF, art. 37, XXI); ocorrência do periculum in mora: deferimento da medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos arts. 4º, § 1º, e 29 e parágrafo único do ato

normativo questionado (MPr 2.192/70/01).

(Supremo Tribunal Federal. Pleno. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade n. 3.578/DF. Rel.: min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 14 set. 2004. DJ 24 fev. 2006).

Como visto, a lei reclamada pelo §3º, art. 164 da CF é lei federal e que até o presente momento não fora editada pelo Congresso Nacional. Portanto, opinamos pela orientação à equipe técnica quanto à impossibilidade de o Município editar lei excepcionando a regra prevista no §3º, art. 164 da CF/88, uma vez que tais leis padeceriam de vício de inconstitucionalidade por incompetência

legislativa do ente que a editou. Outro risco que corremos ao solicitar a lei de exceção, é que nossos jurisdicionados passem a entender que basta editar uma lei local, para então ter autorização para manutenção de suas disponibilidades em instituições financeiras não oficiais.

Os documentos que comprovam a manutenção de disponibilidades em instituições financeiras não oficiais estão insertos às fls. 65/68. O gestor, em sua defesa, juntou contratos que comprovam contas junto à Cooperativa de Crédito – SICREDI, sendo um relativo a contrato de prestação de serviços de pagamento de salário (fls. 125/129) e outro relativo à arrecadação de valores (fls. 130/132).

Alega o jurisdicionado que não há agência bancária de banco oficial no município de Rochedo (vide fl. 108). Destaco que o jurisdicionado não juntou nenhum documento que justificasse a manutenção de conta no Bradesco, mormente quando sua conciliação bancária (vide fl. 66) traz R$ 100,54 de tarifa bancária cobrada indevidamente. Os documentos carreados aos autos referem-se

ao SICREDI e não ao Bradesco.

Passando a análise do Contrato com o SICREDI, relativo à prestação de serviços referentes à Folha de Pagamento de Servidores (fls. 125/129, constatamos as seguintes situações relevantes:

> 1. Em todos os termos do contrato, consta o uso "associada" – ocorre que, por força do § único do art. 4º da LC n.º 130/2009 é vedado aos municípios fazer parte do quadro social de cooperativas de crédito;
>
> 2. Que o município deposita o valor dos salários dois dias úteis antes da data do efetivo pagamento aos servidores. Ou
>
> seja: o município deixa de auferir receita de aplicação financeira durante dois dias úteis, sem que o SICREDI dê ao Município qualquer tipo de benefício pelo dinheiro à disposição dos bancos por dois dias úteis. Assim, este contrato, seria antieconômico aos interesses do município visto que tal valor poderia estar aplicado e rendendo receitas ao ente. Vejamos:

Fls.000125

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, PROVENTOS, SOLDOS, VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E/OU SIMILARES

1. PARTES
CONTRATANTE/ASSOCIADA **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO** CNPJ: 03.501.566/0001-95 Endereço: RUA JOAQUIMMURTINHO, 203 Cidade/UF: ROCHEDO/MS
CONTRATADA/COOPERATIVA **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE CRÉDITO RURAL DE CAMPO GRANDE E REGIÃO – SICREDI ROCHEDO** CNPJ: 03.042.597/0001-25 Endereço: RUA 13 DE MAIO 3669 Cidade/UF: CAMPO GRANDE/ MS
2. TARIFAS
Crédito em conta do beneficiário – R$ 0,00 por crédito ou por mês
Ordem de pagamento do beneficiário – R$ 0,00 por ordem ou por mês
Emissão do "Cartão-pagamento" – R$ 0,00 por cartão ou por mês
Emissão de TEC ou TED pelo beneficiário – R$ 0,00 por emissão ou por mês
Manutenção do contrato – R$ 0,00 por mês
3. OPERACIONAL
Conta centralizadora: Banco nº 0748 Cooperativa nº 0913 Conta nº 1394-3
Data do envio dos arquivos: 01 dia(s) úteis antes da data do pagamento (D-1)
Data do depósito na conta centralizadora: 2 dia(s) úteis antes da data do pagamento (D-2)
Data do débito das tarifas na conta centralizadora: 00 de cada mês

As partes acima, têm, entre si, justas e acordadas a celebração deste contrato de prestação de serviços ("contrato"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Outra questão que poderíamos levantar é a possibilidade de efetuar o pagamento dos servidores por instituição financeira não oficial. Quanto a este assunto o STF já se posicionou, afirmando o seguinte:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA

> AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois **não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento.
>
> (AI 837677 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07- 05-2012 PUBLIC 08-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00611)
>
> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BRANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF
>
> (Rcl 3872 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2005, DJ 12-05-2006 PP-00005 EMENT VOL-02232-02 PP-00242 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 138-160)

Citamos ainda a fundamentação, extraída do Acórdão 1940-31/2015-P, do TCU, no qual se discutiu a "terceirização da folha de pagamento de Servidores" no âmbito da União:

Em primeiro lugar, é relevante afastar qualquer correspondência que se pretenda estabelecer entre o objeto de que aqui se trata (prestação, em caráter de exclusividade, de serviços bancários relativos ao pagamento de servidores e fornecedores) e a disponibilidade de caixa prevista no art. 164, § 3º, da Constituição. Conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tais institutos não se confundem. Para a Suprema Corte, o depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, exatamente por não se enquadrar no conceito de disponibilidade de caixa.

Conforme explicado no AI 837.677-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 3-4-2012, Primeira Turma, DJE de 8-5-2012:

"Dispõe o § 3º do art. 164 da CF que 'As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei'.

Efetivamente, **disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público**. Enquanto as disponibilidades de caixa se encontram disciplinadas pelo art. 164, § 3º, da CF **e se traduzem nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação**, **os depósitos acima mencionados constituem pagamentos de despesas, não havendo qualquer previsão sobre a natureza jurídica (se pública ou não) da instituição financeira em que as**

> **despesas do ente público (dentre elas a de custeio com pessoal) deverão ser realizadas.**" (destaque acrescido).
> Com efeito, **uma vez postos à disposição dos servidores** (e demais credores, em situação análoga), **os recursos têm natureza de despesa liquidada, pagamento realizado, e não estão mais disponíveis para o ente público**. Ao contrário, estão disponíveis para os seus credores (os servidores, por exemplo) **e não podem, por isso mesmo, ser classificados como disponibilidades de caixa do ente estatal.**
>
> O Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso assim se pronunciou sobre o tema, ao sustentar a ausência de dúvidas quanto à diferenciação desses institutos:
>
> "Entendo que disponibilidade de caixa é conceito técnico contábil e, evidentemente, **não se confunde com verbas que, segundo os registros contábeis, são predestinadas e postas à disposição de terceiros, seja pessoal, fornecedores etc**., (...). (...), se tais verbas constituíssem disponibilidade de caixa, os servidores públicos da União jamais poderiam receber pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, porque as disponibilidades de caixa, segundo o art. 164, § 3º, da Constituição, têm de estar no Banco Central."
>
> Em suma, no que diz respeito a esse aspecto, **nada impede que os serviços de pagamento a servidores e fornecedores sejam operacionalizados por instituições privadas ou oficiais conforme o caso**.

Portanto, vencida a questão da possibilidade de o ente "terceirizar suas folha de pagamento" para instituição financeira privada, resta estabelecer em

quais condições isso deve ocorrer. Vejamos como se posicionou o TCU:

> GRUPO II – CLASSE III – Plenário
> TC 033.466/2013-0
> Natureza: Consulta
> Órgão: Câmara dos Deputados
> Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)
> Advogado constituído nos autos: não há.
>
> SUMÁRIO: CONSULTA. **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA.** CONHECIMENTO. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO.** AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. **NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁ- RIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO.** CIÊNCIA.

1. A delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares **deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo**, havia vista a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação;

2. A Administração Pública **Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a sua vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;**

3. Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, **devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência**, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e de outros princípios correlatos estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993;

4. Na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, caput e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III), bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório.

5. Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, adotar as seguintes medidas:

5.1. estimar o orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada com fundamento em estudo ou avaliação de mercado, em cumprimento à finalidade da condição prevista no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

5.2. realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme

exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993;

6. As receitas públicas advindas de contraprestação pecuniária ao contrato de prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares integram o Orçamento Geral da União, devendo, assim, serem recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e estarem previstas na Lei Orçamentária, em respeito aos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, presentes nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64.

O TCE/SC tem entendimento semelhante ao do TCU, exarado no Prejulgado 1803, vejamos:

Prejulgado:1803

Considerando que os pagamentos feitos aos servidores públicos ativos e inativos e aos pensionistas do BCPREVI têm natureza de despesa liquidada, dispêndio relativo à folha de pagamento, não se confundindo com disponibilidade de caixa ao teor do que dispõe o art. 164, §3º, da Constituição Federal, **poderá o Instituto de Previdência Social proceder à contratação de instituição financeira pública ou privada para prestar o referido serviço, mediante prévio procedimento licitatório.**

Processo: CON-06/00001636
Parecer: COG-150/06

Decisão: 1315/2006
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú
Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco
Data da Sessão: 05/06/2006
Data do Diário Oficial: 21/07/2006

O TCE/MT também já se posicionou neste mesmo sentido:

Ementa:. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

1) HÁ NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL E NÃO OFICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO QUANDO HOUVER GRAVAME PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

2) NÃO É POSSÍVEL CONCEDER EXCLUSIVIDADE PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.

Decisão
RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 22/2008

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.538-7/2008. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.794/2008 da Procuradoria

de Justiça, em conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que:

1) há necessidade da realização do processo licitatório para contratação de instituição financeira oficial e não oficial para movimentação da folha de pagamento quando houver gravame para Administração Pública;
2) não é possível conceder exclusividade para concessão de crédito consignado. Remeta-se fotocópia do inteiro teor do relatório do voto do conselheiro relator ao consulente. Após as anotações de praxe arquive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.

Como visto, no caso da União e de outros entes da Federação, esta "terceirização da folha de pagamento" se dá com vantagens financeiras para o ente terceirizador. No caso sob análise, o contrato não demonstra nenhum tipo de benefício ao município e ainda o descapitaliza, privando-o da receita de aplicação destes recursos no mercado financeiro, dois dias úteis antes da data do efetivo pagamento aos servidores.

Quanto ao contrato de fls. 130/132 com o SICREDI, cujo objeto é a arrecadação de valores, temos a seguinte situação:

1. O produto da arrecadação é repassado (fase de recolhimento aos cofres públicos) em D+2;

2. O banco é remunerado pelos serviços prestados conforme tabela de tarifas de fl. 131. Vejamos:

DADOS DO CONTRATO

Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Valores, registrado sob os nºs 9480 a 9483, no 3º Registro de Títulos e Documentos de Porto Alegre, RS

CONTRATADO ("BANCO")	**CNPJ**	
Banco Cooperativo SICREDI S.A.	01.181.521/0001-55	
Endereço Completo	**Cidade**	**UF**
Av. Assis Brasil, nº 3.940, 12º andar, Torre C, CEP 91.010-003	Porto Alegre	RS

Pretendendo ser parte do **Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação de Valores** acima especificado ("contrato"), a CONTRATANTE, adiante identificada, vem, pelo presente instrumento, MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SUA ADESÃO AO CONTRATO, DECLARANDO NESTA OPORTUNIDADE QUE:

1. Recebeu, leu e entendeu, antes de assinar este "Termo de Adesão", as Cláusulas e Condições Gerais que compõem o do contrato, concordando com seus termos;
2. Formaliza, por este ato e para todos os efeitos legais, sua adesão ao contrato, sem qualquer restrição ou ressalva, mediante as condições propostas nos "Quadros" a seguir;
3. Está ciente, em especial, de que:

 a. esta adesão produzirá efeitos a partir da data do protocolo de seu recebimento pelo BANCO, momento em que iniciará para as partes a vigência do contrato, com as condições constantes nos "Quadros" abaixo;

 b. o BANCO realizará os testes que entender necessários para implementar os serviços de arrecadação contratados. A CONTRATANTE será informada sobre a data de homologação dos testes e do início das arrecadações. Se este "Termo de Adesão" for em substituição a um anterior, o BANCO terá até 30 (trinta) dias para iniciar a prestação dos serviços, nas novas condições, abaixo estabelecidas;

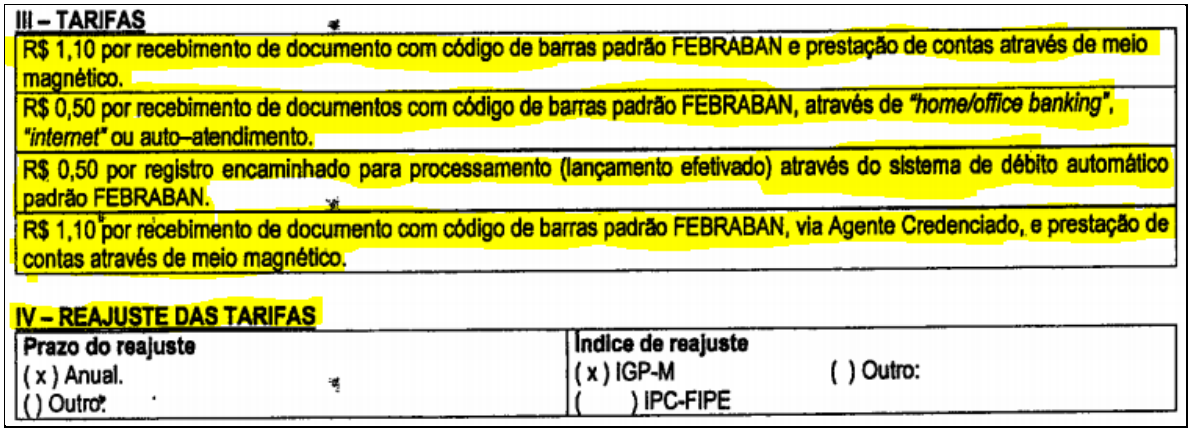
 c. as alterações do contrato e eventual substituição deste "Termo de Adesão" serão válidas, desde que observadas as condições previstas na cláusula décima segunda das Cláusulas e Condições Gerais.

I - DADOS DA CONTRATANTE

Denominação da CONTRATANTE	**CNPJ/CPF**	
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO	03.501.566/0001-95	
Endereço	**Cidade**	**UF**
RUA JOAQUIM MURTINHO, 203	ROCHEDO	MS
E-mail		
@		

II – REPASSE DA ARRECADAÇÃO

Data do repasse do produto da arrecadação	**Conta-corrente de repasse do produto da arrecadação**
2º dia útil subseqüente à arrecadação (D+2)	Banco nº 748 \| Ag./Coop. nº 900 \| CC nº: 835-4



III – TARIFAS

R$ 1,10 por recebimento de documento com código de barras padrão FEBRABAN e prestação de contas através de meio magnético.
R$ 0,50 por recebimento de documentos com código de barras padrão FEBRABAN, através de *"home/office banking"*, *"internet"* ou auto–atendimento.
R$ 0,50 por registro encaminhado para processamento (lançamento efetivado) através do sistema de débito automático padrão FEBRABAN.
R$ 1,10 por recebimento de documento com código de barras padrão FEBRABAN, via Agente Credenciado, e prestação de contas através de meio magnético.

IV – REAJUSTE DAS TARIFAS

Prazo do reajuste	Índice de reajuste
(x) Anual. () Outro:	(x) IGP-M () Outro: () IPC-FIPE

Neste sentido, importante destacar que a jurisprudência dos Tribunais De Contas admite a possibilidade de contratar Cooperativas de Crédito para arrecadação de valores, desde que mediante procedimento licitatório e com imediata transferência de Valores. Vejamos a ementa e parte dispositiva da Decisão proferida em sede de consulta nos autos do processo CON-10/00456509:

> COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A NÃO ASSOCIADOS.
> As cooperativas de crédito podem prestar serviços a não associados, salvo os serviços de captação de recursos e de concessão de créditos.
> ENTES PÚBLICOS. PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO. **Os entes públicos não podem compor o quadro social das cooperativas de crédito.**
> COOPERATIVAS DE CRÉDITO. RECEBIMENTO DE TRIBUTOS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS.
> As Cooperativas de **Crédito podem receber tributos que devem de imediato serem depositados em instituições financeiras oficiais, bem como realizar pagamentos de salários de servidores públicos.**
>
> [...]

3. VOTO

Considerando que o consulente está legitimado à subscrição de consultas para este Tribunal, nos termos do inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
Considerando que a consulta trata de situações em tese e de interpretação de lei, conforme determina o inciso XII do art. 59 da Constituição do Estado, bem como o inciso XV do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00;
Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:
3.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.
3.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:
3.2.1. As cooperativas de crédito, por serem equiparadas às instituições financeiras privadas, podem realizar o serviço de pagamento aos servidores públicos por intermédio de abertura de conta-salário, mediante processo licitatório, pois, na esteira do Prejulgado n. 1803 deste Tribunal de Contas, tais pagamentos não são considerados disponibilidade de caixa em razão da natureza de despesa liquidada que possuem, não havendo ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal.
3.2.2. É possível o recebimento de tributos pelas cooperativas de crédito, **contratadas mediante processo licitatório** (Prejulgado n. 311) **desde que essas instituições atuem como meras arrecadadoras, não utilizando os recursos para quaisquer fins, como por exemplo aplicações financeiras e que os valores sejam transferidos e depositados imediatamente para instituições financeiras oficiais**.
3.3. Revogar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal os seguintes Prejulgados:
3.3.1. Prejulgados nºs 2002, 357 e o item 3 do Prejulgado n. 1536;
3.4. Determinar ao consulente que:
3.4.1. Em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria jurídica, nos termos do art. 104, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
3 .5. Determinar o arquivamento do Processo.
3.6. Dar ciência da Decisão, Relatório e Voto do Relator e Parecer da Consultoria Geral ao Sr. Alaor Antônio Camillo e à Câmara Municipal de Concórdia.

Florianópolis, em 31 de agosto de 2010.
HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

Nesta linha de raciocínio entendo que não há óbice à contratação de bancos e cooperativas de créditos para prestação de serviços de arrecadação quando inexistente banco oficial no município, desde que, em respeito ao princípio

da unidade de caixa, tais recursos sejam imediatamente repassados (recolhidos) aos cofres públicos. No caso em tela, temos a contratação de uma cooperativa de crédito, sem licitação, haja vista que existe no munícipio outro banco privado: o Bradesco. Além disso, tais valores são repassados em D+2, período em que o município fica privado da administração e do auferimento de vantagens financeiras decorrentes da posse destes recursos.

Por fim, rebatidos um a um os argumentos e justificativas trazidas pelo gestor, bem como, analisados os documentos trazidos pela defesa, entendo que persiste a irregularidade, nada informando o gestor quanto aos documentos de fls. 65/68 que comprovam a manutenção de c/c em banco não oficial.

Comprovada a conduta infracional tipificada no art. 42, caput, por descumprir mandamento constitucional e legal previsto no art. 164,§3º da CF/88, opinamos pela aplicação da multa correspondente e pela recomendação ao gestor para que reveja os contratos que determinam a descapitalização do ente em D-2 (folha de pagamento) e D+2 (arrecadação de valores) visto que os mesmos caracterizam ato de gestão antieconômico.

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve

conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

A Lei Municipal n° 708/2013 – LOA, em seu art. 3°, autorizou para o Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo, **créditos orçamentários** na ordem de R$ 193.000,00, vejamos:

E) SECRETARIA MUN DE OBRAS E TRANSPORTES	**R$**	**2.095.500,00**
01 – Secret. Mun. de Obras e Transportes	**R$**	**2.067.000,00**
02 – Fundo Municipal de Turismo	**R$**	**28.500,00**
F) SECRETARIA MUN.ED.CULT.ESP. E E LAZER	**R$**	**4.577.000,00**
01 – Secret. Mun. de Ed.Cult.Esp. e Lazer	**R$**	**2.200.000,00**
02 – Fundo Municipal de Investimento Cultural	**R$**	**193.000,00**
03 – FUNDEB	**R$**	**2.184.000,00**

Fonte: TC/19170/2014– fl. 09.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram anulados créditos no valor de R$ 74.400,00, desta forma reduzindo a despesa autorizada inicialmente pela LOA, de acordo com as cópias dos decretos às fls. 69/74.

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2014 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 50% (Fonte: TC/19170/2014 – fls. 6/26) das despesas orçamentárias:

> **Artigo 4° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:**
>
> **I – Abrir Créditos Suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total da Despesa fixada nesta lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no Artigo 43, parágrafo § 1°, incisos II e III da Lei Federal 4320/64, extensiva ao Poder Legislativo.**

Não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo Gestor, uma vez que, nas contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento do instituto sob análise.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares e especiais, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;

- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei n° 4.320/64;

- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo - MS.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fl. 44) o qual evidencia receita orçada de R$ 1.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 237,10.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por

classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fl. 45) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 193.000,00 e empenhada na ordem de R$ 118.600,00.

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, a partir do exercício de 2014, devem seguir o modelo de demonstrações contábeis

da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor deve adotar o modelo previsto no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

> II - Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
>
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário.
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Balanço Orçamentário, fls. 109/111;
b) Balanço Financeiro, fl. 92/93;

c) Balanço Patrimonial, fls. 94/95;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 97/98.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	237,10
2 - Despesa Empenhada	118.600,00
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(118.362,90)**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 109/111.

RESULTADO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	168,82
2 - Receita Orçamentária	237,10
3 - Receita Extraorçamentária	122.751,00
4 – Soma	**123.156,92**
5 - Despesa Orçamentária	118.600,00
6 - Despesa Extraorçamentária	4.151,00
7 – Soma	**122.751,00**
8 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (4 – 7)	**405,92**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 92/93.

RESULTADO PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	118.837,10
2 - Variações Passivas	118.600,00
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial (1-2)	**237,10**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 97/98.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	**Quadro 4**

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	168,82
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício	237,10
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**405,92**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 60/62, 94/95 e 97/98.

2.2.5.1) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

O gestor do FMIC-Rochedo fora intimado para apresentar as Notas Explicativas às DCASP. Em resposta apresentou (vide fl. 120) a Nota Explicativa (NE) n.º 01/2014. Eis o teor da NE:

Nota Explicativa Nº 00001/2014

Conta	Especificação	Sistema	Saldo	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
30000000000	VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	Patrimonial	D	0,00 D	118.600,00	0,00	118.600,00 D
33000000000	USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	Patrimonial	D	0,00 D	118.600,00	0,00	118.600,00 D
33200000000	SERVICOS	Patrimonial	D	0,00 D	118.600,00	0,00	118.600,00 D
33230000000	SERVICOS TERCEIROS - PJ	Patrimonial	D	0,00 D	118.600,00	0,00	118.600,00 D
33231000000	SERVIÇOS TERCEIROS - PJ - CONSOLIDAÇÃO	Patrimonial	D	0,00 D	118.600,00	0,00	118.600,00 D
33231390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	Patrimonial	D	0,00 D	118.600,00	0,00	118.600,00 D
33231399800	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA	Patrimonial	D	0,00 D	118.600,00	0,00	118.600,00 D
Total					118.600,00	0,00	

O valor apresentado nas variações patrimoniais quantitativas no valor de R$ 118.600,00 refere-se aos empenhos emtidos na natureza de despesa 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O - 2

JOÃO CORDEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

VALDIR ALVES RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Observo que a NE juntada aos autos é mero trecho do balancete de verificação impresso com uma observação de rodapé que nada acrescenta aos autos. Vejamos a NE n.º 01/2014, que traz registro da conta "Outros Serviços de

Terceiros Pessoa Jurídica", seguida da observação "O valor apresentado nas variações patrimoniais quantitativas no valor de R$ 118.600,00, refere-se aos empenhos emitidos na natureza de despesa 3.3.90.39.00". Esta informação nada acrescentou à análise das DCASP. Basta analisar a DVP (fl. 97) para constatarmos que foi gasto R$ 118.600,00 com serviços. Informação relevante e útil seria informar o objeto do serviço contratada e de que forma tal serviço contribuiu para o cumprimento da política cultural do município.

De acordo com as NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução n.º 1.133/2008 – itens 40 e 41) as características das Notas Explicativas são as seguintes:

> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Assim, a Nota Explicativa remetidas pelo gestor, além de não acrescentar a esta corte de contas informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nestas Demonstrações, o fez meramente para cumprir tabela. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De Acordo com o MCASP – PARTE V – 5ª Edição, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 03):

> 05.08.02.01 – Evidenciação de Políticas Contábeis
> 05.08.02.02 – Apresentação dos Critérios Contábeis

05.08.02.03 – Evidenciação de Estimativas
05.08.02.04 – Outras Informações Constantes das Notas Explicativas

Ainda de acordo com o MCASP – Parte V – 5ª Edição (página 48):

As notas explicativas devem:
(a) apresentar informação acerca da **base para a elaboração das demonstrações contábeis** e **das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas**;
(b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e
(c) prover **informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.**

05.08.02.01 EVIDENCIAÇÃO DE POLÍTICAS CONTÁBEIS
Políticas contábeis são **os princípios, as bases, convenções, regras e os procedimentos específicos aplicados pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis**.
A entidade deve evidenciar no resumo de políticas contábeis significativas:
(a) a base (ou bases) de mensuração utilizada(s) na elaboração das demonstrações contábeis; e
(b) outras políticas contábeis utilizadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações contábeis.

05.08.02.02 APRESENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS CONTÁBEIS
Deve ser informado no sumário dos critérios contábeis significativos:
(a) o **regime contábil utilizado**;
(b) a extensão em que é aplicado o procedimento transitório referente à adoção da determinada norma contábil, quando for o caso;
(c) os critérios de mensuração usados nos itens componentes das demonstrações contábeis, tais como custo histórico, custo corrente, valor realizável líquido, valor justo, valor recuperável ou valor de serviço recuperável. Quando mais de um critério for usado, devem ser indicadas as categorias de ativos e passivos em que cada um é adotado;
(d) os julgamentos para escolha dos critérios contábeis que têm

efeito mais significativo nos valores registrados nas demonstrações contábeis; e
(e) Outros critérios contábeis relevantes e necessários à compreensão das demonstrações contábeis.

05.08.02.04 OUTRAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS NOTAS EXPLICATIVAS
Adicionalmente, outras informações d**evem ser evidenciadas, como:**
(a) domicílio e classificação jurídica da entidade;
(b) natureza das operações e principais atividades da entidade; e
(c) legislação relevante que rege suas operações.
Deve-se evitar que as notas explicativas contenham obviedades, bem como redações rebuscadas.
O objetivo é tornar as informações mais transparentes para os usuários das demonstrações contábeis.

Observo, a este título, que rol mínimo de NE obrigatória deve seguir a estrutura definida no MCASP e conter, pelo menos, a EVIDENCIAÇÃO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS adotadas na elaboração das DCASP.

Assim, a NE 01/2014 (vide fl. 120) nada acrescentou às informações já constantes das DCASP.

Neste ponto, útil seria evidenciar, qualitativamente que os serviços prestados e a política cultural prevista nos instrumentos de planejamento do ente. Destaco que informações físicas, tais como, o nº de pessoas atendidas pela politica de cultural do FMIC, etc são de suma importância! Por fim, as Notas Explicativas à DCASP são instrumentos de TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA, e como tais devem ser publicadas e DIVULGADAS no site da transparência em atenção à Resolução n.º 1.133/2008 – item 11 – letras a e d.

Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações (a título

exemplificativo) que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

1. Nº da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP – item 05.08.02.04 – Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág. 51 – Parte V);

2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FIC e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA, LDO.

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf

- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balanco%20Geral%20de%202015%20Volume%201.pdf (vide página 165 em diante)

Sendo assim, entendo que o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do FMIC-Rochedo. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2016, cumpra, na INTEGRA com a s obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

2.2.5.2) Intempestividade na remessa dos Arquivos do SICOM.

Em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o jurisdicionado remeteu fora do prazo, a esta Corte, os arquivos eletrônicos a que estava obrigado. Vejamos o relatório extraído do SICOM:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS

Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: ROCHEDO - Ano de 2014 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Todos — Impresso por: TAIANERODRIGUES

Município: Rochedo

PPA/LOA: 14/03/2014 - Entregue Fora do Prazo

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
PM/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
CM/RC	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EP
FMIS/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
FMAS/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
FUMTUR/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
FMHIS	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
FMCA/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
FUMC/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
IMPS/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
FMS/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP
FUNDEB/RC	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP

A remessa dos arquivos eletrônicos do SICOM está disciplinada nos artigos 2º a 7º da IN/TCE/MS nº 35/2011 que dispõe o seguinte:

> Seção II
> Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM
> Art. 5º A remessa **das informações e dados** realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa **e os seguintes prazos**:
> *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - **até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios**;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dado**s.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser realizada pela rede mundial de computadores mediante a utilização de chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido

> atualizado pelo responsável.
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE/MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Sendo assim, fica o jurisdicionado sujeito à multa prevista no art. 46[2] da LO/TCE-MS, sendo de 1 UFERMS por dia de atraso do balancete de cada mês. Importante ressaltar que este TCE/MS já se manifestou neste sentido. Vejamos:

> EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo**: a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e**, **b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM**, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**; 2 – pela determinação ao atual Gestor para**

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

> **que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade**; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.
>
> (TCE-MS - BALANCETE: 1173942012 MS 1390500, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1121, de 18/06/2015).

Opinamos pela aplicação da multa de 1 UFERMS por dia pela remessa fora do prazo dos arquivos SICOM, dos meses de janeiro a maio, julho a setembro e dezembro de 2014 (por cada mês atrasado o máximo de 30 UFERMS), fora do prazo.

2.2.5.3) Informações Qualitativas.

De acordo com o SICOM a totalidade das despesas do Fundo foi aplicada em despesas correntes, sendo que o total da despesa empenhada pelo fundo (R$ 118.600,00) refe-se a serviços de terceiros pessoa jurídica. Tais despesas tiveram por objetivo a realização do CARNAVAL/2014:

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Pesquisa de Empenhos

Critérios Usados: **Processo: 00000/00**

Município: ROCHEDO - Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ROCHE e Elemento entre: 339039 e 339039 - Data entre: 01/02/2014 e 31/12/2014

Unidade: **6 - FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL - FIC**

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação					**Valor Empenho**
Nr. Linha: **1**					
ELIDVANDRA OLIVEIRA DA SILVA-ME	03.06.13.392.0007.2.028	3.3.90.39.22	1	17/02/2014	08813556000109
Valor que se empenha referente a contratação de empresa para organização do evento " Carnaval 2014", com contratação de Bandas Musicais e Locação de equipamentos e materiais, conforme memorial descriti					88.800,00
Nr. Linha: **2**					
MARCOS ALESSANDRO VIANA-ME	03.06.13.392.0007.2.028	3.3.90.39.22	2	27/02/2014	06109764000104
Valor que se empenha referente a serviços presrtados de Decoração Personalizada e Montagem da Infraestrutura Interna e Externa do Evento "Carnaval/2014, conforme Pregão nº 013/2014 e Processo nº 018/20					29.800,00
				Total da Unidade:	**118.600,00**
				Total Geral:	**118.600,00**

2.2.5.3) Balanço Patrimonial Desacompanhado do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes.

As DCASP, segundo modelo atual normatizado pela STN e pelo CFC, compatibilizam as regras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público convergida aos padrões internacionais (no que couber) com a legislação vigente que normatiza as regras de direito financeiro (Lei 4.320/64 entre outras). Assim, o Balanço Patrimonial passou a dar ênfase, em seu quadro patrimonial, aos aspectos qualitativos e quantitativos do patrimônio público, segregando ativos e passivos em circulante e não circulante. Ocorre que além de atender a boa técnica contábil convergida aos padrões internacionais, o Balanço Patrimonial modelo STN, deve atender também aos ditames do artigo 105 da Lei 4.320/64. Para contabilizar tais regras a STN, por meio do MCASP, volume V – item 05.05.02 traz a estrutura do

Balanço Patrimonial.

Portanto, de acordo, com a IPC-04-Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, emitida pela STN, ITEM 14, o balanço patrimonial é composto por:

> 14.O Balanço Patrimonial é composto por:
> a. Quadro Principal;
> **b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;**
> c. **Quadro das Contas de Compensação;** e
> d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro.
>
> 15. Conforme o MCASP, o QUADRO PRINCIPAL do Balanço Patrimonial é elaborado utilizando-se as classes 1 (ativo) e 2 (passivo e patrimônio líquido) do PCASP.
>
> [...]
>
> 20. No QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES, os ativos e passivos financeiros e permanentes e o saldo patrimonial são apresentados pelos seus valores totais, **podendo ser detalhados em notas explicativas**, a critério do ente.

Constatamos inconsistência na elaboração do Balanço Patrimonial (vide fl. 94/95) por não apresentar o quadro de ativos e passivos financeiro e permanente assim como o quadro de contas de compensação e do superávit/déficit financeiro (acaso utilize a metodologia das DDR's) conforme determina o artigo 105 da Lei 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Vejamos:

Vejamos o que determina o art. 104 da Lei nº 4.320/64, in verbis:

> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> I - **O Ativo Financeiro;**
> II - **O Ativo Permanente;**
> III - **O Passivo Financeiro;**
> IV - **O Passivo Permanente;**
> V - O Saldo Patrimonial;

> VI - As Contas de Compensação.
> § 1º O **Ativo Financeiro** compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária **e os valores numerários**.
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> § 3º **O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária**.
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> § 5º **Nas contas de compensação** serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Os restos a pagar não processados, por determinação expressa do MCASP – volume II – item 02.03.03.01 RELAÇÃO ENTRE PASSIVO EXIGÍVEL E AS ETAPAS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, não constituem passivo exigível (circulante ou não circulante), mas classificam-se, para fins de apuração do Superávit Financeiro, como passivo financeiro (independem de autorização orçamentária para pagamento). Vejamos o que determina o MCASP – Volume II – páginas 12 e 13:

> Uma **característica essencial para a existência de um passivo é que a entidade tenha uma obrigação presente**. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade de agir ou fazer de uma certa maneira. As obrigações podem ser legalmente exigíveis em consequência de um contrato ou de requisitos estatutários. Esse é normalmente o caso, por exemplo, **das contas a pagar por mercadorias e serviços recebidos**.
> Um passivo é reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que uma saída de recursos envolvendo benefícios econômicos seja exigida em liquidação de uma obrigação presente e o valor pelo qual essa liquidação se dará possa ser determinado em bases confiáveis.
> Do ponto de vista patrimonial, **as obrigações em que o fato gerador não tenha ocorrido (por exemplo, obrigações decorrentes de pedidos de compra de produtos e mercadorias, mas ainda não recebidos) não são geralmente reconhecidas como passivos nas demonstrações contábeis**.

1. Passivo Exigível X Empenho

Segundo a Lei nº 4.320/1964, no art. 58, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado **obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição**.
Quando a lei utiliza **a palavra "obrigação", ela não se refere à obrigação patrimonial (passivo exigível), pois uma obrigação patrimonial é caracterizada por um fato gerador já ocorrido, ou, conforme a lei, por uma condição já implementada**. A lei refere-se ao comprometimento de recurso financeiro da entidade governamental que fez o empenho, ou seja, uma obrigação financeira para fins de cálculo do superávit financeiro, fonte da abertura de créditos adicionais nos exercícios seguintes.

2. Passivo Exigível X Liquidação

Já a liquidação, segundo a Lei nº 4.320/1964, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a verificação de um passivo exigível já existente.
Em alguns casos, **pode ser que ocorra uma lacuna temporal significativa entre a entrega do bem, serviço ou fonte de origem daquele crédito e a efetiva liquidação do crédito orçamentário**.
Nesses casos, também é necessário o registro da etapa entre o empenho e a liquidação chamada "em liquidação**", etapa essa que evidencia a ocorrência do fato gerador da variação patrimonial diminutiva - VPD, com o surgimento de um passivo exigível**, e a não ocorrência da liquidação da despesa orçamentária.

Desta forma, temos a seguinte situação:

- Os restos a pagar não processados (despesa empenhada, porém não liquidada e não paga) não constituem passivo exigível para fins de Balanço Patrimonial (BP), mas classificam-se como passivo financeiro, uma vez que o jurisdicionado não necessitará mais de autorização orçamentária para efetuar o pagamento de tais despesas.

Convém ressaltar que a correta demonstração e apuração do ativo e

passivo financeiro no balanço patrimonial são de extrema importância, uma vez que a teor do art. 43, §1°, I da Lei 4.320/64, a diferença entre AF (ativo financeiro) – PF (passivo financeiro) é denominada **superávit financeiro**. O superávit financeiro é fonte de abertura de créditos suplementares e especiais. Assim sendo, a incorreta demonstração destes itens do Balanço Patrimonial pode vir a demonstrar superávit financeiro inexistente, autorizando a abertura de créditos adicionais no ano seguinte e culminando com o desequilíbrio das contas públicas.

Diante desta situação, restou comprovada a escrituração das contas públicas de modo irregular, ocasião em que, opinamos pela aplicação da multa correspondente prevista no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

2.2.6) Das Irregularidades apontadas.

IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL/CONSTITUCIONAL:

1. Descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência ativa conforme item 2.2.3.1 deste parecer;
2. Manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial conforme item 2.2.3.2.

IRREGULARIDADES DE ORDEM CONTÁBIL:

1. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com Notas Explicativas, que não atendem as regras da NBCASP e o MCASP – Item 2.2.5.1;
2. Balanço Patrimonial desacompanhado do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, do Quadro das Contas de Compensação e do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, incorrendo o gestor na conduta infracional de escrituração das contas

públicas de modo irregular – item 2.2.5.3;

As condutas listadas são atos infracionais tipificadas no art. 42, caput (violação do §3º, art. 164 da CF/88 – por manter disponibilidades em bancos não oficiais) e art. 42, inciso VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular – item 2.2.5.1 e 2.2.5.3). De acordo com o art. 59, inciso III as irregularidades listadas vedam a regularidade das contas.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37, 42, caput e inciso VIII, 46; 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina

pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Rochedo - MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. João Cordeiro e do Secretário Municipal de Administração e Finanças à época, Valdir Alves Rodrigues, opinando ainda:

a) Pela **fixação de prazo** para que os gestores deem cumprimento ao art. 48 e48-A da LRF, ao Decreto n.º 7.185/2010, à Lei de Acesso à Informação e ao item 11 – letra d da Resolução nº 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item **2.2.2** deste parecer;

b) Pela **determinação** ao gestor para que a contratação do controlador interno se dê por meio de concurso público a fim de atender a regra insculpida no art. 37, inciso II da CF/88, sob pena de caracterizar burla ao princípio do concurso público – item 2.2.2 deste parecer;

c) Pela **fixação de prazo** para que os gestores e contadores, ao elaborarem as DCASP Do exercício de 2016 e elaborem, PUBLIQUEM e remetam ao TCE as notas explicativas, conforme item **2.2.5.1** deste parecer;

d) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais do SICOM de multa de 1 UFERMS/dia referente aos meses de janeiro a maio, julho a setembro e dezembro de 2014, conforme item **2.2.5.2** deste parecer;

e) Pela **aplicação da multa** em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS, pela ausência de quadros componentes do Balanço Patrimonial, caracterizando a conduta em escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme item **2.2.5.3** deste parecer;

É o parecer.

Campo Grande, 14 de junho de 2016.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

TRF

PROCESSO TC/MS	:	TC/6415/2015
PROTOCOLO	:	1590461
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOÃO CORDEIRO VALDIR ALVES RODRIGUES
CARGO DO JURISDICIONADO (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA